

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2025

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 30



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |  
INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS(novos)**

**PRECEDENTES**

***Recurso Repetitivo***

***Tese***

***Direito Processual Civil***

**Inclusão em folha não suspende prescrição da obrigação de pagar parcelas vencidas imposta à Fazenda Pública (Tema 1311)\***

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.311](#)), definiu que "o curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença".

Com a definição da tese – adotada por unanimidade –, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

A relatora dos recursos repetitivos, ministra Maria Thereza de Assis Moura, reafirmou o entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.340.444 e do EREsp 1.169.126, de que o prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa continua correndo mesmo durante o período de cumprimento da obrigação de implantação em folha.

**Lei determina que inclusão em folha siga os moldes da execução por obrigação de fazer**

Em seu voto, a ministra destacou que a obrigação de pagar diferenças remuneratórias ou benefícios previdenciários é uma obrigação de pagar quantia certa, enquanto a implantação em folha de pagamento deve ser

tratada como uma obrigação de fazer, ainda que decorra de uma condenação pecuniária. Segundo ela, a prática e a legislação processual determinam que a inclusão em folha siga os moldes da execução por obrigação de fazer, nos termos dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil (CPC), além do artigo 16 da Lei 10.259/2001 e do artigo 12 da Lei 12.153/2009.

Maria Thereza de Assis Moura esclareceu que as parcelas vencidas até a data da implantação em folha são cobradas como quantia certa, e, a partir da inclusão em folha, deixam de vencer novas parcelas. De acordo com a magistrada, as parcelas que vencem até a implantação em folha integram o cálculo que embasa a execução por quantia certa, e o valor mensal a ser pago serve tanto para definir o que será implantado em folha quanto para quantificar as parcelas em atraso.

Apesar dessa interdependência prática, a ministra frisou que as duas obrigações mantêm autonomia suficiente para que a implantação em folha não afete o curso do prazo prescricional da obrigação de pagar. Assim, apontou que, mesmo diante da pendência de providências administrativas, como a efetiva implantação em folha, a contagem da prescrição segue normalmente.

### **Cabe ao credor promover execução das parcelas vencidas para evitar prescrição**

A ministra também recordou que, de acordo com o Decreto 20.910/1932, o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos, abrangendo parcelas remuneratórias e previdenciárias, com previsão de uma única interrupção e reinício da contagem após o fim do processo.

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória – prosseguiu a relatora –, o prazo prescricional recomeça e só volta a ser suspenso com o requerimento de liquidação (artigo 509 do CPC) ou de cumprimento de sentença (artigo 534 do CPC). Ela reconheceu que, entre o fim da fase de conhecimento e o início da liquidação ou execução, pode haver um intervalo necessário para obtenção de documentos como contracheques e fichas financeiras – diligências que, mesmo quando realizadas extrajudicialmente, não suspendem automaticamente a prescrição.

A ministra observou que, embora a implantação em folha tenha impacto direto no valor da execução por quantia certa, isso não justifica a suspensão

do prazo prescricional, razão pela qual cabe ao credor, diante do risco de prescrição, promover desde logo a execução das parcelas vencidas, podendo as vincendas ser incluídas posteriormente ou quitadas diretamente pela administração.

**Leia a notícia no site ➤**

\*O Tema 1311 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 16, publicado no Portal do Conhecimento em 16/06/2025.

Fonte: STJ



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Segunda Câmara de Direito Público

**0042066-19.2025.8.19.0000**

Relator: Des. Celso Luiz de Matos Peres  
j. 17.07.2025 p. 22.07.2025

Agravo de Instrumento. Ação Indenizatória.

Fase de liquidação de sentença. Condenação do Estado do Rio de Janeiro e da SUDERJ ao pagamento de indenização. Controvérsia que envolve o preço total dos ingressos vendidos durante a realização das Olimpíadas/Paralimpíadas nos setores onde se situam as cadeiras perpétuas do Maracanã. Como não foram vendidos ingressos para o acesso a tal setor, que fora destinado à imprensa, instaurou-se a controvérsia quanto ao mais justo e correto valor indenizatório a se adotar. Pretensão recursal que não afronta a coisa julgada. Decisão recorrida que, em acolhimento às afirmações firmadas pelo ente estatal, entendeu ser de segunda categoria o posicionamento das cadeiras. Ausência de qualquer elemento documental contundente a lhe conceder suporte jurídico. Localização privilegiada dos assentos, os quais, inclusive, serviram à imprensa mundial. Base de cálculo para quantificação do dano material que deverá ser o maior valor de venda dentre os ingressos comercializados. Precedentes desta Corte Estadual.

Recurso provido.

## **Íntegra do Acórdão ➤**

Fonte: e-Juris

### **Direito Privado**

**Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado**

**0871446-85.2024.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Sônia de Fátima Dias

j. 15.07.2025 p. 21.07.2025

Direito Civil e Consumidor. Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Utilização de poço artesiano. Existência de rede pública. Cobrança de tarifa mínima devida pela disponibilidade do serviço. Possibilidade. Ausência de dano moral. Desprovimento do recurso.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de ação proposta em face de concessionária de serviços públicos, através da qual a autora alega não ser usuária do serviço de fornecimento de água prestado, por abastecer seu imóvel exclusivamente por poço artesiano, pleiteando a inexigibilidade de débitos decorrentes de cobrança de tarifa mínima, bem como indenização por danos morais. Sentença de improcedência, com reconhecimento da regularidade da cobrança realizada com base na disponibilidade do serviço público. Apelação interposta pela autora.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de cobrança de tarifa mínima em razão da mera disponibilidade da rede pública de abastecimento de água, ainda que o usuário não utilize efetivamente o serviço, e à configuração, ou não, de dano moral em razão da cobrança.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos do art. 45 da Lei nº 11.445/07 (Marco Legal do Saneamento Básico), as edificações permanentes urbanas devem se conectar à rede pública, sujeitando-se ao pagamento de tarifas pela mera disponibilidade e manutenção da infraestrutura, independentemente da efetiva utilização do serviço.
4. O Decreto Estadual nº 48.225/2022 reforça a obrigatoriedade de conexão à rede de abastecimento, mesmo em caso de existência de poço artesiano, salvo se comprovada a inexistência de rede, o que não se verifica nos autos.
5. A cobrança da tarifa mínima em tais circunstâncias é legítima, não configurando ilicitude ou abuso por parte da concessionária, tampouco ensejando reparação por danos morais. Precedentes.
6. Ausência de prova de qualquer violação a direito da personalidade apta a configurar abalo moral indenizável.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível conhecida e desprovida.

### **Íntegra do Acórdão ➤**

Fonte: e-Juris

#### **Direito Penal**

Sétima Câmara Criminal

**0822125-09.2023.8.19.0004**

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira  
j. 03/07/2025 p. 09/07/2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Prova firme para a condenação. Desprovimento do recurso.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal de sentença condenatória pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo. Pena final em 03 anos de reclusão, no regime aberto, e pagamento 10 dias-multa, no valor mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito

consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário mínimo.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se há inexistência de elementos probatórios ou ausência de dolo para a absolvição do delito previsto no artigo 311, caput, do Código Penal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova firme para o édito condenatório.

4. Extraí-se dos elementos amealhados aos autos que no dia 22/12/2018, policiais rodoviários em serviço de fiscalização na Rodovia BE 101, altura do Km 305, bairro Guaxindiba, abordaram o veículo modelo triciclo motorizado, conduzido pelo apelante, que trafegava pelo acostamento.

5. Após consulta ao sistema, constataram que a placa ostentada pertencia a um veículo GM/CHEVROLET, modelo ONIX, cor branca, emplacado na cidade de Bagé/RS, com Renavam nº xx0xx00xx.

6. Incontroverso que o apelante, que foi abordado pelos policiais, conduzia o veículo com sinais de identificação adulterados, vez que sua placa pertencia a outro automóvel.

7. Ratificado o juízo condenatório, não merece reparo a dosimetria realizada pelo juízo a quo, vez que mantida a pena no patamar mínimo legal de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

8. Fica mantido ainda o regime aberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §3º, “c”, do Código de Processo Penal.

9. Correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas resétritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso defensivo conhecido e desprovido.

### **Íntegra do Acórdão ➤**

Fonte: e-Juris

Voltar  
ao topo  
➤

## NOTÍCIAS TJRJ

### Tribunais do Rio firmam pacto contra a violência doméstica no Judiciário

### TJRJ lança edital para interessados em realizar acordo direto sobre precatórios estaduais

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.179, de 24 de julho de 2025** - Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

**Lei Federal nº 15.177, de 23 de julho de 2025** - Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).

**Lei Federal nº 15.175, de 23 de julho de 2025** - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

**Decreto Federal nº 12.564, de 24 de julho de 2025** - Regulamenta o art. 2º-I da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a verificação biométrica da identidade do trabalhador, o consentimento para tratamento de dados pessoais biométricos e o uso de assinaturas eletrônicas e digitais nas operações de

crédito consignado com desconto em folha de pagamento para fins de contratação e averbação.

**Decreto Federal nº 12.562, de 23 de julho de 2025** - Regulamenta o art. 9º e o art. 11 da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui o Plano Nacional de Cuidados.

**Decreto Federal nº 12.561, de 23 de julho de 2025** - Regulamenta o art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, para dispor sobre o cadastro biométrico obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social de competência da União.

**Decreto Federal nº 12.560, de 23 de julho de 2025** - Dispõe sobre a Rede Nacional de Dados em Saúde e sobre as Plataformas SUS Digital e regulamenta o art. 47 e o art. 47-A, caput, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Fonte: Planalto



## INCONSTITUCIONALIDADE

### AÇÕES INTENTADAS

#### Associações acionam STF contra lei que limita ensino sobre gênero em escolas do Espírito Santo

Para organizações LGBTQIAPN+, a norma invade competência privativa da União e impõe limitação às atividades de docentes

*Leia a notícia no site* A frase é precedida por um ícone de uma seta amarela curva apontando para a direita.

## Partido questiona no STF regra da Lei Anticorrupção sobre sanções a empresas

PV pede que Corte impeça atuação descoordenada de órgãos públicos sobre os mesmos fatos e investigados

*Leia a notícia no site* 

Fonte: STF



### NOTÍCIAS STF

#### Matéria Penal

## STF mantém medidas cautelares contra ex-presidente Jair Bolsonaro

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve as medidas cautelares impostas ao ex-presidente Jair Bolsonaro, réu na Ação Penal [\(AP\) 2668](#), que apura tentativa de golpe de Estado. Segundo o ministro, Bolsonaro descumpriu a proibição de divulgação de conteúdos em redes sociais de terceiros. No entanto, por se tratar de um evento isolado, sem registro de outros descumprimentos, e após a defesa informar que o ex-presidente vem respeitando as regras de recolhimento, o ministro decidiu não converter as medidas cautelares em prisão preventiva.

Na semana passada, após solicitação da Polícia Federal (PF) e com o aval da Procuradoria-Geral da República (PGR), o ministro impôs a Bolsonaro medidas cautelares de uso de tornozeleira eletrônica; recolhimento domiciliar no período noturno e aos fins de semana; proibição de acesso a embaixadas e consulados e de manter contato com embaixadores e autoridades estrangeiras; e proibição de utilização de redes sociais, direta ou indiretamente, inclusive por intermédio de terceiros. A decisão foi referendada pela Primeira Turma do STF.

## Atuação junto a autoridades estrangeiras

A PF apontou que Bolsonaro e o deputado federal licenciado Eduardo Bolsonaro, seu filho, vêm atuando, nos últimos meses, junto a autoridades dos Estados Unidos da América com o objetivo de obter a imposição de sanções contra agentes públicos do Estado Brasileiro, em razão de suposta perseguição no âmbito da AP 2668. Segundo a PF, ambos atuaram “dolosa e conscientemente de forma ilícita” e “com a finalidade de tentar submeter o funcionamento do Supremo Tribunal Federal ao crivo de outro Estado estrangeiro, por meio de atos hostis derivados de negociações espúrias e criminosas com patente obstrução à Justiça e clara finalidade de coagir essa Corte.”

No dia 21 de julho, na Câmara dos Deputados, ao exibir o aparelho de monitoramento eletrônico, Bolsonaro fez um discurso transmitido em plataformas digitais e postado em diversos perfis. Após o episódio, o relator pediu informações à defesa, que afirmou que o réu está cumprindo as determinações e questionou se a proibição abrangia também a concessão de entrevistas.

## Atuação de “milícias digitais”

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes esclareceu que Bolsonaro não está proibido de conceder entrevistas ou fazer discursos públicos ou privados. Segundo ele, o que a cautelar impede é a instrumentalização dessas entrevistas ou discursos para posterior divulgação nas redes sociais, especialmente por meio da atuação de “milícias digitais” e apoiadores políticos previamente coordenados para esse fim. “Não seria lógico e razoável permitir a utilização do mesmo modus operandi criminoso, com diversas postagens nas redes sociais de terceiros”, afirmou.

O ministro destacou ainda que Eduardo Bolsonaro, também investigado pelos mesmos fatos, publicou o discurso do pai em suas redes sociais logo após o ocorrido. Para o ministro Alexandre, “não há dúvidas de que houve descumprimento da medida cautelar imposta”.

Entretanto, por considerar que se trata de uma irregularidade isolada e após as alegações da defesa afirmando que as regras de recolhimento estão

sendo cumpridas, o ministro deixou de converter as medidas cautelares em prisão preventiva. Advertiu, porém, que, em caso de novo descumprimento, a conversão será imediata, conforme o artigo 312, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (CPP).

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### CAC acusado de tráfico internacional de armas vai continuar em prisão preventiva

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, negou liminar requerida pela defesa para revogar a prisão preventiva de um homem acusado de posse ilegal e tráfico internacional de armas. Segundo a defesa, ele tinha registro de CAC (Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador).

Em setembro de 2024, no Paraná, o acusado foi preso em flagrante por suspeita de tráfico internacional de armas, mas obteve liberdade provisória após o pagamento de fiança de R\$ 50 mil.

Enquanto corria o primeiro processo, em dezembro do mesmo ano, na cidade de São Paulo, o homem foi preso em flagrante novamente. Durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão, os policiais encontraram escondidos no imóvel vizinho ao dele, mas de sua propriedade, grande quantidade de armas de fogo de uso permitido em condição irregular e de armas de uso restrito, muitas com identificação adulterada, além de munições.

O Ministério Público Federal (MPF) requereu a prisão preventiva do acusado, apresentando como razão principal a necessidade de evitar reiteração criminosa. De acordo com o órgão de acusação, o tráfico de armas de fogo e munições é um negócio extremamente rentável, o que seria um estímulo

à repetição do crime. O MPF disse ainda que a quantidade e a qualidade do armamento apreendido, assim como a forma de proceder do suspeito, sugeriam fortemente seu envolvimento com o crime organizado.

Após o Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região (TRF4) negar o pedido de habeas corpus, a defesa recorreu ao STJ, requerendo a revogação da prisão preventiva ou, ao menos, sua substituição por medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Entre outros argumentos, a defesa alegou que o réu é registrado como colecionador e atirador desportivo há mais de 30 anos e que as armas encontradas integravam sua coleção.

### **Decisão não tem ilegalidade flagrante e será reavaliada no julgamento de mérito**

Em avaliação preliminar do caso, o ministro Luis Felipe Salomão afirmou que "não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar".

Segundo Salomão, o acórdão do TRF4 "não se revela teratológico, o que, de todo modo, poderá ser mais bem avaliado no momento do julgamento definitivo do recurso".

Por fim, o ministro solicitou que o juízo de primeiro grau envie informações sobre o processo no prazo de dez dias e que os autos sejam remetidos ao MPF para parecer. O julgamento de mérito do recurso em habeas corpus caberá à Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior.

***Leia a notícia no site ➤***

## STJ autoriza emissão da certidão de regularidade fiscal para concessionária Amazonas Energia, mas impõe condições

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, atendeu ao pedido da concessionária Amazonas Energia para suspender a liminar que impedia a emissão, em seu favor, da certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa.

Segundo o ministro, a decisão tem como objetivo evitar o possível colapso no fornecimento de energia ao estado do Amazonas, pois o documento é um requisito legal para o repasse de verbas essenciais à manutenção das atividades da empresa.

Salomão destacou, entretanto, que a certidão precisa ser renovada periodicamente, mediante o depósito mensal de R\$ 14 milhões em juízo, conforme proposta apresentada pela requerente em audiência de conciliação realizada no tribunal. Para o mês de julho, o estado do Amazonas será intimado a entregar a certidão após a comprovação do pagamento da quantia.

O caso teve origem em disputa judicial entre a concessionária e o Amazonas sobre uma suposta dívida de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). No curso de um dos processos, foi concedido efeito suspensivo para afastar a exigibilidade do crédito em discussão, mas a medida foi revogada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). Sem a suspensão da exigibilidade, a concessionária fica impedida de obter a certidão de regularidade fiscal.

No pedido dirigido ao STJ, a empresa alertou para o risco de suspensão do fornecimento de energia. Ela informou que sua certidão positiva com efeito de negativa perdeu a validade em janeiro deste ano, o que impediu, desde então, o recebimento de recursos federais.

### Para o ministro, há flagrante desproporção entre os bens tutelados

Ao acolher o pedido de contracautele, Luis Felipe Salomão comentou que a dificuldade enfrentada pela empresa é notória, a ponto de o governo

federal ter publicado a Medida Provisória 1.232/2024, que trouxe medidas para recuperar a sustentabilidade da concessão e garantir o fornecimento de energia no Amazonas.

No entanto, o vice-presidente do STJ afirmou que a concessionária não pode adotar postura passiva a partir de sua decisão, devendo tomar providências concretas para solucionar os débitos, "seja através de garantia de pagamento para o caso de sua ação anulatória vir a ser desacolhida, seja para fins de manutenção de suas obrigações tributárias em dia".

No entendimento do ministro, há uma clara desproporção entre os bens jurídicos em debate. Ele explicou que o estado do Amazonas busca garantir, de forma imediata, a recuperação de crédito tributário – de importância indiscutível, mas cuja falta não inviabiliza suas atividades. Por outro lado – prosseguiu –, é preciso evitar a interrupção do serviço de interesse público prestado pela empresa, principalmente se considerado que o governo federal já adotou medidas de auxílio para evitar esse risco.

Por fim, Salomão concordou com o argumento segundo o qual a emissão da certidão de regularidade fiscal, uma formalidade essencial ao funcionamento da concessionária de energia, não prejudicará o andamento da ação anulatória e das execuções fiscais em curso.

***Leia a notícia no site ➤***

## Pagamento do legado de renda vitalícia não depende da conclusão do inventário

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que o pagamento do legado de renda vitalícia pode ser exigido dos herdeiros instituídos pelo testador independentemente da conclusão do inventário. Como o testador não fixou outra data, o colegiado entendeu também que os pagamentos são devidos desde a abertura da sucessão.

O falecido, casado pelo regime da separação convencional de bens, deixou testamento público beneficiando suas duas filhas com a parte disponível do patrimônio. A viúva foi instituída como sua legatária de renda vitalícia, cujo pagamento ficou sob a responsabilidade das herdeiras.

Durante o inventário, o juízo deferiu o pagamento mensal da renda vitalícia à viúva. As herdeiras recorreram, e o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) determinou a suspensão do legado até a conclusão do inventário. No recurso ao STJ, a viúva requereu o pagamento do benefício a partir da abertura da sucessão, alegando que é idosa e precisa do dinheiro para se manter.

### Sem decisão do testador, pagamento começa na abertura da sucessão

A relatora na Terceira Turma, ministra Nancy Andrighi, explicou que o testador pode atribuir fração do seu patrimônio – que é diferente da herança – ao legatário, que será sucessor de direito individualmente considerado, desvinculado do patrimônio deixado, cabendo aos herdeiros o seu pagamento.

"Os herdeiros, recebendo o benefício testamentário, terão o ônus de cumprir com o legado, realizando o pagamento das prestações periódicas conforme estipulado em testamento", completou.

A ministra lembrou que o testador pode decidir quando será o termo inicial do pagamento do legado de renda vitalícia, mas, se nada for declarado, será considerado como data de início o dia da abertura da sucessão, de acordo com o artigo 1.926 do Código Civil.

## Benefício que garante subsistência não pode aguardar fim do inventário

Nancy Andrighi comentou que, como regra, cabe ao legatário pedir aos herdeiros o benefício que lhe foi deixado no testamento, após o julgamento da partilha. Contudo, ela ressaltou que o recebedor de renda vitalícia que visa garantir sua subsistência não pode aguardar o término do inventário, processo normalmente demorado.

Nesse sentido, a ministra observou que o legado de renda vitalícia possui natureza assistencial, assim como o legado de alimentos, e é possível concluir que o seu pagamento deverá ser feito desde o falecimento do testador, visando garantir a natureza jurídica do próprio instituto.

Para a relatora, o testador procurou providenciar o suprimento das necessidades de pessoa que dele dependia economicamente, não sendo justo ela permanecer tanto tempo sem os recursos necessários à sua manutenção.

Por outro lado, a relatora observou que o legado não poderia ser pedido caso estivesse em curso uma ação sobre a validade do testamento, ou se o legado tivesse sido instituído com uma condição suspensiva ainda pendente ou com prazo ainda não vencido. Como nada disso foi verificado na situação em análise, a ministra deu provimento ao recurso da viúva e determinou o restabelecimento imediato do pagamento das prestações mensais, as quais são devidas desde o falecimento do testador, independentemente da conclusão do inventário.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

# CNJ estabelece prazos para tribunais concluírem integração de novos serviços ao Jus.br

Fonte: CNJ



## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

STF nº 1.183 |

STJ nº 855 |

Edição Extraordinária STJ nº 26 | [novo](#)

Boletim de Precedentes STJ 131 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDIR**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**